LEI Nº 2 441

"AUTORIZA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PúBLICA MUNICIPAL A ACEITAREM ESTAGIáRIOS, NA FORMA DESTA LEI"

NELSON STEIN, Prefeito Municipal de Artur Nogueira, Estado de São Paulo, etc.., no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam os órgãos da Administração Pública Municipal autorizados a aceitarem, como estagiários, alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular.

Parágrafo 1º - Os alunos a que se refere o "caput" deste artigo, devem, comprovadamente, estar frequentando cursos de nível superior, profissionalizante de 2º grau, ou escolas de educação especial.

Parágrafo 2º - O estágio somente poderá se verificar em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, devendo o aluno estar em condições de realizar o estágio, segundo avaliação a ser feita pelos respectivos responsáveis.

Parágrafo 3º - Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem a ser planejados,executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

Artigo 2º - O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma e atividade de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social.

Artigo 3º - A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso, celebrado entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino.

Artigo 4º - O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação, inclusive em pecúnia a critério da Administração, ressalvado o que dispuser a legisla-

LEI Nº 2 441

ção previdenciária, devendo a Municipalidade responsabilizar-se por eventuais danos pessoais a que vier o estudante a sofrer.

Artigo 5º - A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

Parágrafo único - Nos períodos de férias escolares,a jornada de estágio será estabelecida a critério da Administração Municipal, respeitada a carga horária máxima prevista em lei federal.

Artigo 6º - Poderá o Prefeito, a seu exclusivo critério, se o entender necessário, editar Decreto regulamentando a presente Lei.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo-se os seus efeitos formais a partir de 1º de julho de 1997.

Prefeitura Municipal de Artur Nogueira, em 23 de julho de 1997.

NELSON STEIN
Prefeito Municipal

Autor do Projeto de Lei nº.45/97: Senhor Nelson Stein, Prefeito Municipal.
Publicada, por afixação, no quadro próprio de editais na sede da Prefeitura Municipal, na data supra.

JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria